

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

Altera a redação de artigos da
Lei nº. 1745/77 (Código Tribu-
tário do Município).

Processo nº. 15.549/87

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas, na forma a seguir indicada, as redações de artigos da Lei nº. 1745, de 29 de setembro de 1977, que passam a ser as seguintes:

"Art. 192 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação constante da seguinte LISTA DE SERVIÇOS.

SERVIÇOS DE:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos.
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Protéticos (Prótese Dentária).

Proc. 140/87



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.02

- 08 - Médicos veterinários.
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência Técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.03

- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzi-das pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos ser-viços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de merca-dorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e di-visórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qual-quer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por institui-ções autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (ex-ceto os serviços executados por instituições, autorizados a funcio-nar pelo Banco Central).

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.04

- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens, móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxis dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres. inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;



Prefeitura Municipal de São Vicente

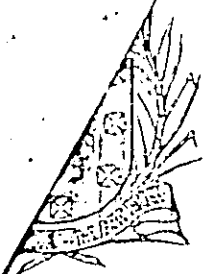
Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.05

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuários final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Eslância Balneária

Lei N.º 2178

fls. 06

- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento - de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais - de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, forneci-

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

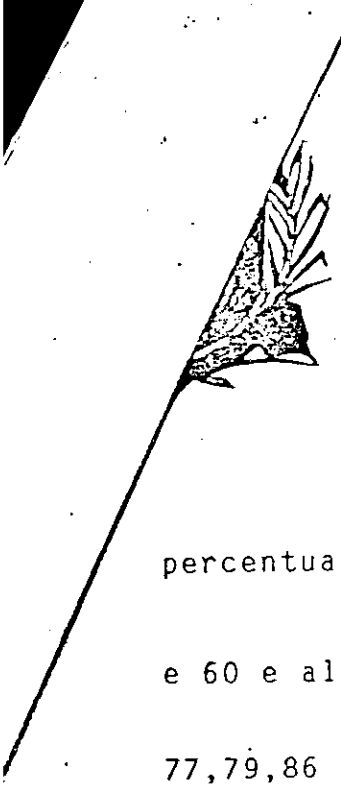
fls.07

mentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 193 - Os serviços especificados no artigo anterior, ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 42, 68, 69 e 70.

Art. 206 - Quando os serviços a que se referem os itens, 1,4,7,8,25,52,88,89,90,91 e 92, da Lista do artigo 192, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.08

Art. 207 - O Imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, sobre o preço dos serviços nas seguintes bases:

I - 10% (dez por cento) nos casos dos incisos 12,35, 57 e 60 e alíneas, 62,95,96 e 99 do artigo 192;

II - 8% (oito por cento) nos casos dos incisos 63,68, 76 77,79,86 e 87 do artigo 192;

III - 4% (quatro por cento) nos casos dos incisos 13,14 , 15,32,33,34,37 e 39 do artigo 192;

IV - 6% (seis por cento) nos demais casos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 205, o imposto será igual a 6 (seis) MVR, cobrado em quatro prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra, intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 223 - As infrações serão punidas com multa:

I - De valor igual ao imposto, observada a imposição mínima de cinco MVR (Maior Valor de Referência):

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegaram documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

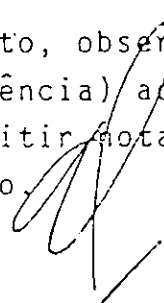
b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

c) aos que, sujeitos a emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributável;

d) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruiram documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido.

II - De 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste, nos prazos legais, além de incorrerem em correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários de advogados e outras despesas judiciais, se ajuizado o débito.

III - De valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 5 (cinco) MVR (Maior Valor de Referência) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigido pelo fisco.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2178

fls.09

IV - De igual valor tributário, aos que, emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.

V - Igual a 50% (cinquenta por cento) ao valor tributável, observada a imposição de 5 (cinco) MVR (Maior Valor de Referência), aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela Legislação Municipal;

VI - Igual ao valor do imposto aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;

VII - Igual ao dobro do montante devido sobre a operação, aos que não recolherem no prazo igual, o imposto retido do prestador de serviços;

VIII - Igual a 30% (trinta por cento) do MVR (Maior Valor de Referência) aos que apuserem o número de inscrição nas vias de recolhimento do imposto ou a apuserem com incorreção;

IX - Igual a 5 (cinco) MVR (Maior Valor de Referência), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem devidamente inscritos na repartição competente ou aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nessa seção.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de duas vezes o imposto devido".

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 202, da Lei nº. 1745, de 29.09 77, o § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Lista do artigo 192, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita no inciso II, do artigo 197, da Lei Federal nº. 5172, de 25.10.66, - Código - Tributário Nacional".



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

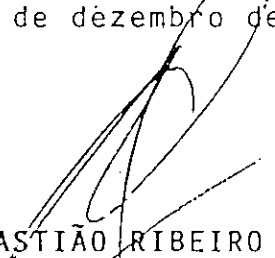
Lei N.º 2178

fls.10

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para produzir efeito, a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cel
lula Mater da Nacionalidade, em 28 de dezembro de 1987.


SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ircc